



PROJETO DE LEI N.º 003/2026

Marcelo Estevam de Souza
Presidente da Câmara

Projeto de Lei para instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Mercês – REFIS 2026 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Mercês, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Egrégia Câmara de Vereadores de Mercês o seguinte:

Art. 1º Fica instituído o *Programa de Recuperação Fiscal do Município de Mercês – REFIS 2026* destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Tributos, ocorridos até a presente data, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, e de outros débitos de natureza não-tributária, desde que vinculados a uma indicação fiscal ou número fiscal, exceto aqueles resultantes de multas ambientais.

Parágrafo único. Ficam igualmente abrangidos pelo Programa instituído neste artigo os créditos decorrentes dos preços públicos devidos ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mercês.

Art. 2º A adesão ao **REFIS 2026** será facultativa, mediante opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que terá direito ao regime especial de consolidação e parcelamento dos subsídios previstos no artigo anterior, desde que decorrentes de fatos gerados ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

Art. 3º A adesão ao **REFIS 2026** poderá ser formalizada no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei, mediante requerimento apresentado no setor administrativo da Prefeitura.

Parágrafo único. O prazo para adesão poderá ser prorrogado, por ato do Chefe do Poder Executivo, por até 90 (noventa) dias, caso o prazo inicial seja considerado insuficiente para atender à demanda dos contribuintes.

Art. 4º Os créditos de que trata o artigo 1º, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas de igual valor.

§1º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados com base na formalização do pedido de adesão, incluindo todos os acréscimos legais previstos.

§ 2º O valor mínimo da parcela será de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

Art. 5º A adesão ao REFIS 2026 permitirá ao contribuinte um regime especial de contribuição e parcelamento dos débitos fiscais previstos no artigo 1º, conforme as seguintes condições:

I – Para pagamento à vista, em parcela única, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

II – Para o pagamento em até 04 (quatro) parcelas, com parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), será concedido desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor dos juros e da multa;



MUNICÍPIO DE MERCÊS - MG

CNPJ nº 17.744.442/0001-45

- III** – Para o pagamento em até 06 (seis) parcelas, com parcela mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais), será concedido desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;
- IV** – Para o pagamento em até 12 (doze) parcelas, com parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais), será concedido desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;
- V** – Para o pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais), quando não será concedido desconto sobre o valor dos juros e da multa.

Art. 6º. As parcelas deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo contribuinte que aderir ao **REFIS 2026**, sendo a adesão formalizada no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 1º Após a assinatura do Termo de Opção pelo contribuinte, o não pagamento da primeira parcela implicará no indeferimento da adesão ao programa.

§ 2º Os créditos tributários não pagos na data do vencimento não quitados no prazo de vencimento serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, sem prejuízo da aplicação de avisos e medidas de garantia previstas na legislação tributária.

§ 3º O disposto neste artigo não autoriza:

- I** – A restituição ou compensação das quantias pagas;
- II** – O cálculo das parcelas com base em dados econômicos, financeiros ou fiscais específicos do contribuinte;
- III** – O levantamento de valores depositados em juízo pelo contribuinte ou interessado, quando houver decisão transitada em julgada favorável ao Município;
- IV** – A inclusão de subsídios devidos regularmente declarados por contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º Os benefícios fiscais previstos neste artigo estão condicionados ao pagamento integral do crédito tributário, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a utilização de precatórios ou qualquer outro título.

Art. 7º A adesão ao **REFIS 2026** implica o cumprimento das seguintes condições pelo contribuinte:

- I** – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos de natureza tributária e não-tributária;
- II** – Renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, inclusive embargos à execução, bem como desistência dos já interpostos, relativos aos débitos objeto de parcelamento;
- III** – Reconhecimento e ciência dos valores referentes aos executivos fiscais pendentes, nas hipóteses de ações de execução fiscal em andamento;
- IV** – Aceitação integral e irretratável de todas as condições previstas nesta lei;
- V** – Compromisso de regularidade no recolhimento dos tributos referentes ao exercício corrente e futuro;
- VI** – Quitação pontual das parcelas de outros parcelamentos referentes aos exercícios anteriores.

Art. 8º O pedido de parcelamento deverá ser formalizado:

- I** – Pelo próprio sujeito passivo ou por seu representante legal, no caso de pessoa física;
- II** – Pelo sócio ou pelo representante legal, no caso de pessoa jurídica.

JOSÉ ELIZIO RIBEIRO OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
INTERINO



MUNICÍPIO DE MERCÊS - MG

CNPJ nº 17.744.442/0001-45

Art. 9º. São causas para a exclusão do contribuinte do REFIS 2026, com a consequente revogação do parcelamento:

I – O atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas, relativas aos débitos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II – O descumprimento dos termos desta Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – A decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – A ocorrência de cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporada permanecer estabelecida no Município e assumir integralmente a responsabilidade pelos débitos do REFIS 2026;

V – A prática de qualquer ato ou procedimento destinado a omitir informações, reduzir ou subtrair receitas do contribuinte optante.

Parágrafo único. A exclusão do programa implicará na imediata exigibilidade de todo o crédito confessado e ainda não quitado, com execução automática ou continuidade da cobrança judicial do débito, aplicando-se os acréscimos legais correspondentes na forma da legislação vigente à época dos fatos geradores

Art. 10. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados e inadimplentes poderão aderir ao REFIS 2026, desde que cumpram os requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 11. Fica autorizado ao Poder Executivo promover a reconhecer e proceder ao cancelamento dos créditos tributários e não tributários devidamente constituídos e inscritos em dívida ativa, que não estejam em fase ajuizados, consolidados por cadastro ou inscrição e vencidos até 31 de dezembro de 2020 que estiverem consumidos pela prescrição extintiva (art. 146, inciso III alínea “b” da Constituição Federal e art. 173 e 174 do Código Tributário Nacional).

§ 1º O cancelamento não atingirá os débitos que sejam objeto de execuções fiscais já ajuizadas pelo município.

§ 2º A consolidação se dará por cadastro ou inscrição mobiliária ou imobiliária ou inscrição individual de cada contribuinte em cada ano fiscal.

§ 3º O cancelamento aludido no *caput* não abrange dívidas quitadas, nem permite a repetição de quantias já recolhidas.

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mercês – MG, 13 de janeiro de 2026.


JOSÉ ELIZIO RIBEIRO COELHO
Prefeito Municipal de Mercês

JOSÉ ELIZIO RIBEIRO COELHO
PREFEITO MUNICIPAL
INTERINO



MUNICÍPIO DE MERCÊS - MG

CNPJ nº 17.744.442/0001-45

JUSTIFICATIVA AO PROJETO

Senhor Presidente,
Senhores(a) Vereadores(a).

Encaminho à apreciação deste ilustre Câmara Municipal o “*Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Mercês – REFIS 2026.*”

O presente projeto de lei tem como objetivo criar condições para que contribuintes inadimplentes possam regularizar suas dívidas junto ao erário municipal. O programa oferece incentivos por meio da redução de multas e juros moratórios, bem como a possibilidade de parcelamento dos débitos tributários, promovendo a justiça fiscal e incentivando a recuperação econômica local, conforme quadro facilitar abaixo:

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	Juros	Multa
À Vista	100%	100%
Em até 04 parcelas, com parcela mínima de R\$ 500,00.	85%	85%
Em até 06 parcelas, com parcela mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais).	70%	70%
Em 12 parcelas, com parcela mínima de R\$100,00 (cem reais)	60%	60%
Em 24 parcelas, com parcela mínima de R\$100,00 (cem reais)	0%	0%

A proposta está fundamentada na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente nos artigos 12 e 14, que dispõe sobre a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a necessidade de compensação de renúncias de receita, e no Código Tributário Nacional, que regula a concessão de anistias (art. 175) e o parcelamento de créditos tributários (art. 151).

O Programa REFIS 2026 está alinhado às diretrizes previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2026, que priorizam o incremento da receita tributária, o combate à sonegação e a promoção da estabilidade financeira do município.

A implementação do programa visa contribuir para:

1. Recuperar valores significativos de dívida ativa inscrita nos últimos anos;
2. Incentivar a regularização de débitos pelos contribuintes, promovendo a emissão de certidões negativas e possibilitando a reinserção de pessoas físicas e jurídicas no mercado formal.
3. Aumentar a arrecadação municipal, mesmo com descontos oferecidos no programa.


JOSÉ ELIZIO RIBEIRO COELHO
PREFEITO MUNICIPAL
INTERINO



MUNICÍPIO DE MERCÊS - MG

CNPJ nº 17.744.442/0001-45

Além disso, o REFIS 2026 não apenas fomenta a arrecadação, mas também cumpre um papel social, ao possibilitar que cidadãos e empresas regularizem sua situação fiscal, contribuindo para o desenvolvimento econômico local e para a retomada de investimentos no município.

Com o advento deste programa, o município poderá superar desafios econômicos, garantir maior eficiência na arrecadação e oferecer à população serviços públicos de qualidade.

Contando com o elevado espírito público desta Casa Legislativa, solicitamos a aprovação do projeto de lei em regime de urgência, para que possamos implementar o REFIS 2026 e alcançar os benefícios esperados.

Atenciosamente,


JOSÉ ELIZIO RIBEIRO COELHO
PREFEITO MUNICIPAL
INTERINO
JOSÉ ELIZIO RIBEIRO COELHO
Prefeito Municipal de Mercês

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCÊS

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

DESCRIÇÃO

PROJETO DE LEI PARA INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE MERCÊS – REFIS 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROGRAMAÇÃO

ANO	2021	2022	2023	2024	2025
MULTAS	R\$ 9.995,12	R\$ 9.918,21	R\$ 15.036,59	R\$ 15.036,59	R\$ 66.338,14
JUROS	R\$ 34.037,49	R\$ 27.479,02	R\$ 32.763,49	R\$ 32.763,49	R\$ 115.620,84
TOTAL	R\$ 44.032,61	R\$ 37.397,23	R\$ 47.800,08	R\$ 47.800,08	R\$ 181.958,98

Percentual com Relação a Receita Corrente Líquida

	2026
Receita Corrente Líquida	R\$ 52.430.060,03
Saldo Previsto	R\$ 358.988,98
Percentual (%)	R\$ 0,68

FONTES DE RECURSOS

☒	TESOURO MUNICIPAL		☐	CONVÊNIO
☐	FUNDO MUNICIPAL		☐	FUNDEB

IMPACTO ORÇAMENTARIO

☒	Os valores se adequam ao orçamento municipal.
-------------------------------------	---

IMPACTO FINANCEIRO

☒	Os valores não gerarão impacto significativo ao tesouro municipal.
-------------------------------------	--

Em 19/01/2026



Douglas Vieira da Silva
Contador
Município de Mercês


JOSÉ ELIZIO RIBEIRO COELHO
PREFEITO MUNICIPAL
INTERINO

CÂMARA MUNICIPAL DE MERCÊS

CNPJ:01.621.934/0001-03

Rua São José nº 250 – Bairro Caxangá

TELEFAX:32- 3337-1567 - CEP: 36.190.000- Mercês-MG

Site: www.camaramercês.mg.gov.br

e-mail: camara@camaramercês.mg.gov.br

Parecer conjunto das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Finanças e Orçamento referente ao Projeto de Lei nº 03/2026, que “Institui o Programa de recuperação Fiscal do Município de Mercês – REFIS 2026 e dá outras providências”.

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 03/2026 de autoria do Executivo, que estabelece critérios excepcionais para pagamento de débitos de natureza tributária e não tributários inscritos em dívida ativa e dá outras providências.

CONCLUSÃO

Ao examinar a matéria, verifica-se que o projeto em comento se encontra em consonância com o Regimento Interno desta Casa, Lei Orgânica Municipal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Código Tributário Nacional, Constituição Federal, Lei Orçamentária Anual e Código Tributário Municipal.

Diante dessa realidade manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do referido projeto.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2026.


José Braga da Silva


Alexandre Alves da Silva


Rosimeire das Mercês Costa


Luiz Carlos Mota


Marcos Paulo de Campos